

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N^o _____ / 2016

EMENTA: Dispõe sobre a atividade do Guia de Turismo no município do Recife.

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu o Projeto de Lei nº 232/2015 de autoria do Vereador Romerinho Jatobá, para análise e posterior emissão de parecer, havendo sido designado como Relator o Vereador Carlos Gueiros.

RELATÓRIO:

Tem como objetivo proporcionar aos guias de turismo regionais uma melhor condição no mercado de trabalho, com o intuito de valorizá-los, colocando-os a disposição dos grupos vindos de outros estados ou países, a fim de oferecer mais qualidade e segurança aos turistas.

ANÁLISE:

Inicialmente vale registrar a importância do guia de turismo profissional que tem papel ativo na orientação e condução de pessoas ou grupos durante passeios, visitas ou viagens, com respeito ao meio ambiente, à cultura da região.

O projeto tem como objetivo, segundo a justificativa do autor “*resguardar o mercado de trabalho para o profissional denominado de guia de turismo regional...*”, dando-lhes atribuições, responsabilidades, estabelecendo infrações e penalidades, possuindo dessa forma vício de iniciativa, uma vez que a regulamentação das profissões são atos exclusivos da legislação federal por competência privativa da União prevista no art. 22, XVI da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (g.n)”.

Em seu art. 5º, inciso XIII, a Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”(g.n)

A competência legislativa para estabelecer normas relativas às condições para o exercício de profissões foi atribuída à União. Por força do art. 21, XXIV, da Constituição, também cabe à União cuidar da inspeção do trabalho, o que inclui o poder-dever de fiscalizar o exercício de profissões, em especial aquelas cujo exercício demanda o atendimento de condições fixadas por lei federal.

“**Art. 21.** Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;”

De acordo com o que fora proposto no referido projeto, verifica-se que o autor adentrou na competência federal, haja vista legislar a respeito do exercício de profissões, assim como fiscalizar o cumprimento da legislação que estabeleça condições para o exercício de atividades profissionais. Por esse motivo é que a União reserva para ela o direito de legislar privativamente sobre as atividades profissionais, **não delegando ao Município essas atribuições.**

O exercício da profissão de guia de turismo está regulado pela Lei Federal 8.623/93, e a norma proposta através do referido projeto de Lei reafirma disposições da Lei Federal, mas introduz condições que não se encontram em harmonia com essa, invadindo assim a competência legislativa da União.

Ainda, no artigo 2º, §§4º e 5º do projeto, observam-se inconsistências técnicas, uma vez que o cadastro profissional de Guia de Turismo não pode ser feito pelo Ministério de Turismo, bem como não se consegue identificar qual seria a ordem de serviço que o guia de turismo precisaria obter do Município, disposto como obrigatório, considerando que o cadastro deve ser feito através da EMBRATUR, conforme art. 2º da Lei nº 8.623/93.

“**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas”. (g.n)

Vale ressaltar que o inciso VI, do art. 3º do projeto, gera a impossibilidade do Ministério do Turismo emitir o crachá de Guia de Turismo, haja vista estar claramente demonstrado na lei federal 8.623/93, em seu art. 5º,f, que essa obrigação é de competência da EMBRATUR, *in verbis*:

“**Art. 5º** Constituem atribuições do Guia de Turismo:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.”
(g.n)

De outra forma, ao atribuir competências de fiscalização da profissão, respectivamente, ao Sindicato dos Guias de Turismo de Pernambuco, Conselho Municipal de Turismo e à Secretaria Municipal de Turismo, nos seus arts. 8º, 20 e 21, o projeto avança em matéria de organização administrativa, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, somando-se ao fato de que a competência para fiscalizar o exercício da profissão é do órgão federal, EMBRATUR, conforme art.10 da Lei 8.623/93.

“**Art. 10.**Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

.....”. (g.n)

Além dos impedimentos legais antes listados, o projeto de lei em análise não obedece à técnica legislativa definida na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Diante disso, do ponto de vista legal e jurídico, o Projeto de lei encontrou óbice que impede a sua aprovação, haja vista invadir a competência privativa da União, não devendo o Poder Legislativo, por proposta de seus membros, adentrar em esfera diversa de sua competência.

O PARECER:

Ex positis, opinam os membros da **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 232/2015** de autoria do Vereador Romerinho Jatobá.

Esse é o **PARECER**, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 18 de abril de 2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Aerto Luna

Presidente

Carlos Gueiros

Vice-Presidente/Relator

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Erivaldo da Silva

Membro Efetivo

Almir Fernando

Membro Efetivo